



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.678065/2009-05
Recurso Voluntário
Resolução nº 3001-000.492 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 13 de abril de 2021
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente MIYASHITA FURUYAMA CONSULTORIA ADMINISTRATIVA LTDA ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem para que esta analise a documentação anexada ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões e Paulo Regis Venter.

Relatório

Por economia processual reproduzo o relatório da decisão de piso:

Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada em razão da não homologação de compensação formalizada por meio do PER/DCOMP nº 20842.61606.130906.1.3.04-0705, fls. 02/04, contendo crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior da Contribuição para o PIS/Pasep, código 8109, período de apuração janeiro/2002, no valor originário de R\$ 45,76, com documento de arrecadação no valor principal e total de R\$ 45,76.

Concluída a análise documental, deu-se a emissão de despacho decisório eletrônico, fl. 05, documento em que foi deliberada a não homologação da compensação com base no fundamento a seguir explicitado:

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

[...]

Fl. 2 da Resolução n.º 3001-000.492 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.678065/2009-05

**UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF
DISCRIMINADO NO PER/DCOMP**

Nº PÁG.	VL ORIG TOT	PERDCOMP(PD)/DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
3307710458	45,76	Db: cód 8109 PA 31/01/2002	45,76
VALOR TOTAL			45,76

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

A ciência deu-se em 06/11/2009, fl. 07, e a manifestação de inconformidade foi apresentada no órgão preparador em 03/12/2009, fls. 08/11.

De acordo a requerente, o recolhimento do PIS deu-se de forma errônea, posto que a receita bruta que serviu de base de cálculo para a exação fiscal decorreu de remunerações recebidas a título de comissões sobre vendas para o exterior, situação albergada pela isenção estabelecida pelo inc. III do art. 45 do Decreto nº 4.542, de 2002.

Afirmou ainda que almejou cancelar o PER/DCOMP, o que não foi possível pelo fato de já se encontrar notificada da decisão que não homologou a compensação. Quanto ao débito compensado, assegurou que foi objeto de recolhimento, com o que o pretendido cancelamento de ofício da declaração não trará qualquer prejuízo à Fazenda Nacional.

A DRJ em Fortaleza/CE julgou improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório conforme **Acórdão nº 08-29.035** a seguir transcrito:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/01/2002

ALEGAÇÃO DE ISENÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

Cabe à manifestante o ônus da prova em relação ao direito alegado, devendo-se decretar a improcedência da manifestação de inconformidade na hipótese de o processo não se encontrar devidamente instruído com todas as provas documentais necessárias ao convencimento da autoridade julgadora, quanto à ocorrência da isenção suscitada pela manifestante.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Destaque-se ainda que no voto do acórdão recorrido existe uma decisão na qual foi no seguinte sentido:

Como observado, a desistência da compensação, por ato volitivo do sujeito passivo, somente era possível enquanto o interessado ainda se encontrava albergado pelo atributo da espontaneidade, ou seja, antes da notificação da decisão que não homologou a compensação, o que não corresponde à situação configurada no caso em análise.

Após aquela data somente, é possível o cancelamento de ofício da declaração de compensação, a ser determinado pela autoridade competente, caso o sujeito passivo demonstre, de modo irretorquível, que realmente incorreu em um erro de fato ao transmitir a declaração.

Fl. 3 da Resolução n.º 3001-000.492 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.678065/2009-05

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresenta **Recurso Voluntário** contra a decisão de primeira instância trazendo, em síntese, o pedido de conversão da não homologação da compensação em cancelamento do PER/DCOMP de compensação. Apresenta ainda as provas documentais (Contrato de Agente de Vendas de componentes eletrônicos e Contrato de Câmbio) que foram citadas pela decisão recorrida como necessárias para fazer jus a isenção da Contribuição para o PIS prevista no art. 14, III e §1º da Medida Provisória nº 2.158-35/2001. Com isso explica o objeto da prestação de serviço realizada à pessoa jurídica sediada no exterior bem como apresenta o meio de recebimento da remuneração por tais serviços.

Dando-se prosseguimento ao feito o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Roberto da Silva, Relator.

Competência para julgamento do feito

O litígio materializado no presente processo observa o limite de alçada e a competência deste Colegiado para apreciar o feito, consoante o que estabelece o art. 23-B do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015¹.

Conhecimento do recurso

O Recurso Voluntário interposto é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, de sorte que dele tomo conhecimento.

Das razões da decisão recorrida

Na decisão de primeira instância o voto condutor apresenta os seguintes fundamentos para julgar improcedente a manifestação de inconformidade:

No caso em tela, a pessoa jurídica afiança ser isenta do PIS em razão do disposto pelo inc. III do art. 45 do Decreto nº 4.524, de 2002, adiante transposto:

¹ Art. 23-B As turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado

o valor constante do sistema de controle do crédito tributário, bem como os processos que tratem: (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário; (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

(...)

(...)

Depreende-se da leitura do texto colacionado que, para que se considere configurada a isenção em foco, duas premissas devem ser concomitantemente obedecidas: que os serviços sejam prestados para pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior e que o pagamento represente ingresso de divisas no País.

Ocorre que ao se compulsar o presente processo não se encontrou qualquer prova documental de que a receita que serviu de base de cálculo para a mensuração da Contribuição para o PIS/Pasep tida por indevidamente recolhida tenha decorrido da prestação de serviços para o exterior, tampouco que tenha efetivamente configurado ingresso de divisas no território nacional, o que inviabiliza a pretensão da requerente.

Da proposta de conversão do julgamento em diligência

Destaque-se inicialmente que o despacho decisório eletrônico fundamentou sua negativa ao PER/DCOMP no fato de o crédito informado no pedido ter sido integralmente utilizado para quitação dos débitos do contribuinte. A então Manifestante, por sua vez, informou que a PER/DCOMP é fruto de erro e que não poderia ser processada. Afirma ainda que efetuou erroneamente o recolhimento da referida contribuição por estar alcançada pela isenção prevista no art. 45, III do Decreto nº 4.542/2002.

Conforme observado no item anterior (das razões da decisão recorrida), o fundamento da decisão de piso foi no sentido de que para o contribuinte ser alcançado pela isenção da contribuição para o PIS, deveria ter juntado provas de que “os serviços sejam prestados para pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior” e que “o pagamento represente ingresso de divisas no País”.

Neste íterim, a Recorrente busca demonstrar que efetivamente prestou os serviços ao exterior e que houve o ingresso de divisas com a apresentação do Contrato de Prestação de Serviços e do Contrato de Câmbio juntados aos autos.

Em relação aos documentos juntados, tenho por hábito valorizar a coincidência de valores. No presente caso, o valor da contribuição recolhida R\$41,76 (Código 8109), ou seja, exatamente a aplicação da alíquota de 0,65% sobre o valor constante do contrato de câmbio (R\$7.039,46), apresentado como receita de prestação dos serviços de agente de vendas de componentes eletrônicos para computadores e equipamentos periféricos de telecomunicações.

Não é demais registrar que a presente proposta de diligência não busca oportunizar a Recorrente em suprir quaisquer deficiência probatória, a quem ônus recai sobre quem efetuou o pedido de restituição/ressarcimento. O intuito é somente oportunizar à unidade de origem efetuar a apreciação das provas anexadas a posteriori ao processo. Esta juntada encontra fundamento na alínea c do parágrafo 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972 a seguir reproduzido:

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

Fl. 5 da Resolução n.º 3001-000.492 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.678065/2009-05

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Portanto, entendo que o presente caso se enquadra às situações em que o sujeito passivo busca provar o direito que alega lhe assistir, agindo proativamente conforme estabelecido no princípio da cooperação, disposto no artigo 6º do Novo Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015, cuja redação assim estabelece: "*todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva*".

Assim sendo, lanço mão do artigo 18 do Decreto nº 70.235, de 06.03.1972, que assim dispõe: "a autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis". Corroborado pelas disposições do Decreto nº 7.574/2001, cujas regras são também aplicáveis aos Colegiados de Segunda Instância.

Portanto, considerando a relevância dos documentos apresentados pela recorrente com vistas a demonstrar os valores que deram origem ao direito creditório pleiteado, voto por baixar o presente processo em diligência para que a autoridade competente da unidade fiscal de origem proceda da seguinte forma:

- 1) Analise os documentos acostados pelo sujeito passivo desde a manifestação de inconformidade com vistas a verificar a procedência dos créditos relacionados à apuração das Contribuições para o PIS/COFINS indicada;
- 2) Caso entenda necessário, intimar o sujeito passivo a apresentar novos elementos que jugar relevantes;
- 3) Elaborar relatório conclusivo e circunstanciado sobre os procedimentos adotados.
- 4) Dar ciência do relatório à recorrente concedendo-lhe prazo de 30 dias para, querendo, manifestar-se.

Após a realização dos procedimentos acima, retorne-se os autos ao CARF para prosseguimento do julgamento.

Para tanto, devem os presentes autos retornar para a **DERAT São Paulo/SP**, para atendimento da diligência.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva